

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. PEDRO WESTPHALEN)

Altera o § 2º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar a comprovação do estado vacinal completo em exames médicos por conta do empregador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o § 2º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar a comprovação do estado vacinal completo em exames médicos por conta do empregador.

Art. 2º. O § 2º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168.....

.....

§ 2º. Além da comprovação obrigatória do estado vacinal completo, outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No decorrer dos debates do Grupo de Trabalho sobre Imunizações da Comissão de Seguridade Social e Família, surgiu a proposta

de que houvesse a verificação do estado vacinal dos trabalhadores por ocasião da admissão, demissão e em exames periódicos.

A inclusão de mais um passo na rotina dessas avaliações será extremamente simples e poderá contribuir para a ampliação da cobertura vacinal, possibilitando identificar situações de proteção insuficiente e corrigi-las. Diante da facilidade de incorporar o novo passo, propomos a vigência da lei dentro do prazo de noventa dias.

Optamos pela apresentação da iniciativa diante da evidente relevância e do benefício que pode trazer. Temos a convicção de que ela terá apoio dos nobres Pares e em breve integrará a legislação trabalhista brasileira.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019.

Deputado PEDRO WESTPHALEN
Relator

2019-22099